



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

SIPAR nº 25000.096286/2012-93

PARECER/AGU/CONJUR/MS/CODELICI/AVP.AVA Nº

/2013

Interessado: Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde - DECIIS

Procedência: Secretaria Executiva – SE/MS

Assunto: Aquisição centralizada de soluções para radioterapia pelo Ministério da Saúde (Classificação AGU: 5.2 Pregão cujo valor seja superior a R\$ 500.000,00).

EMENTA: Administrativo. Licitação. Pregão Presencial. 80 soluções de radioterapia, compreendendo equipamentos, projetos básico e executivo, apoio técnico ao acompanhamento e fiscalização de obras e compensação tecnológica. Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde – SUS previsto na Portaria MS nº 931 de 10 de maio de 2012. Análise jurídica.

Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Saúde,

Trata-se de processo administrativo instaurado para a realização de pregão presencial, cujo objeto é “a implementação de **80 soluções de radioterapia**, compreendendo equipamentos, projetos básico e executivo, apoio técnico ao acompanhamento e fiscalização de obras e compensação tecnológica”, “para consolidar o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde – SUS previsto na Portaria MS nº 931 de 10 de maio de 2012”.

2 O processo já foi avaliado por esta Consultoria, por 2 vezes: antes da realização da Audiência Pública e após a audiência, por ocasião de modificações inseridas no edital. Retornam agora a este Consultivo, para nova análise, tendo em vista que foram inseridas outras modificações após apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital.

3 Considerar-se-á, desse modo, para efeito da presente análise, as últimas minutas juntadas aos autos e apenas naquilo em que foram objeto de alteração, permanecendo válidas todas as demais considerações já traçadas. Nesse sentido, o processo está instruído, em especial, com os seguintes documentos:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

- ✓ Nota Técnica Conjunta nº 4/2012/DECIIS/SCTIE/SAS/MS, às fls. 01/07;
- ✓ Caderno 1 – “Nota Técnica Conjunta nº 2/2012/DECIIS/SCTIE/SAS/MS”, às fls. 08/69;
- ✓ Caderno 2 – “Memorando DAE/SAS nº 327/2012, encaminhando Nota Informativa nº 035/2012 do Departamento de Atenção Especializada – DAE da Secretaria de Atenção à Saúde – SAS”, às fls. 70/209;
- ✓ Caderno 3 – Primeira Minuta de Edital e Anexos, às fls. 210/368;
- ✓ Caderno 4 – Justificativa para a solicitação de compensação tecnológica no certame, às fls. 369/382;
- ✓ Caderno 5 – Estimativa Orçamentária, às fls. 383/385;
- ✓ Primeiras Minutas de Contrato de Adesão no Âmbito do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde, às fls. 387/409;
- ✓ Orientações para preenchimento dos campos com informações referentes à instituição proponente, às fls. 410/411;
- ✓ Declaração de cumprimento das condicionantes legais, às fls. 412/413;
- ✓ Declaração de situação de terreno, às fls. 414/415;
- ✓ Informações complementares da obra nova de serviço de radioterapia com braquiterapia, às fls. 416/417;
- ✓ Informações complementares da obra nova de serviço de radioterapia sem braquiterapia, às fls. 418/419;
- ✓ Informações complementares da obra de ampliação dos serviços de radioterapia, às fls. 420/421;
- ✓ Orientações para preenchimento dos Anexos IV, V e VI, à fl. 422;
- ✓ Termo de compromisso e responsabilidade solidária, à fl. 423;
- ✓ Parecer da CONJUR, às fls. 427/454;
- ✓ Apreciação das Recomendações da CONJUR pelo DLOG à fl. 455;
- ✓ Apreciação das Recomendações da CONJUR pela SCTIE às fls.456/459 (Nota Técnica nº160/2012);
- ✓ Justificativa para agrupamento de itens, em atendimento ao parecer da CONJUR, às fls. 460/463 (Nota Técnica 162/2012);
- ✓ Minuta do Termo de Referência e anexos, juntada aos autos, alterada com vistas ao atendimento das recomendações da CONJUR, às fls. 464/585;
- ✓ Autorização do Gabinete do Ministro, para prosseguimento do processo de aquisição das 80 soluções de radioterapia, à fl. 592;
- ✓ Minuta do Edital às fls. 596/608;
- ✓ Termo de Referência (anexo I do Edital) às fls. 608,v/612, e seus anexos, fls. 612,v/669;
- ✓ Anexos II a IV do Edital, as fls. 669,v/672;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

- ✓ Minuta de Contrato (Anexo V do Edital) às fls. 672,v/678;
- ✓ Extrato de Publicação do Aviso de Audiência Pública, à fl. 681;
- ✓ Publicação no Diário Oficial do Aviso de Audiência Pública, à f. 682;
- ✓ Publicação do Aviso de Audiência Pública em 04 jornais de grande circulação, às fls. 683/686;
- ✓ Nota Técnica 164/2012/DECIIS/SCTIE/MS, para esclarecimentos quanto à estimativa de preços para os equipamentos objeto de aquisição, com vistas ao atendimento do item 57, c, do parecer da CONJUR às fls 688/806;
- ✓ Minuta de Termo de Referência (e seus anexos), após as contribuições da Audiência Pública, às fls. 808/932;
- ✓ Nota Técnica 322/2012/DECIIS/SCTIE/MS, com justificativa para aquisição de 80 soluções de radioterapia, às fls. 933/948;
- ✓ Cotação de Preços de equipamentos, projetos básicos e executivos e fiscalização das obras de radioterapia, às fls. 949/1058, sendo: a) proposta da ELEKTA (fls.970/975); b) proposta da Varian (fls.976/978); c) contratos do INCA (fls. 979/1030); d) pesquisa de serviços de engenharia (fls.1032/1057); e e) cotação de preços para acompanhamento e fiscalização de obras (fl.1058);
- ✓ Minuta de Edital e Anexos, às fls. 1063/1143,v, em que se destaca: a) Minuta de Edital (fls.1063/1075); Anexo I – Termo de Referência (fls.1076/1136); Anexo II – Modelo de Declaração Independente de Proposta (f.1137); Anexo III – Modelo de Declaração de Inexistência de Menor Trabalhador (fl.1137,v); modelo de Minuta de Contrato (fls.1138/1143,v);
- ✓ Justificativa de adoção do pregão presencial e seus anexos, às fls.1145/1198.
- ✓

4 Consta ainda do processo: a) SIPAR nº25000142900/2012-04, instaurado para acompanhamento da audiência pública e que se encontra apenso ao SIPAR principal, no seu volume 03; b) SIPAR nº25000.148097/2012-11, referente à auditoria da Controladoria-Geral da União.

5 É o relatório.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

ANÁLISE JURÍDICA

6 Ressalte-se que a análise empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar no aspecto econômico, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

7 Ressalte-se, ademais, que, tendo em vista que há alterações de cunho técnico, estas pareceristas farão recomendações tão somente em relação aos aspectos de legalidade, salientando-se que as alterações de ordem técnica são de estrita responsabilidade da Administração, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade daquelas, verificando se estão aptas ao atendimento do interesse público, sem que impliquem, ademais, em restrição indevida à competitividade.

DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

8 A decisão sobre a participação de consórcios em licitações públicas está no âmbito da discricionariedade do Administrador, conforme se extrai do art. 33 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

9 Essa decisão, contudo, de acordo com a doutrina e com o Tribunal de Contas da União¹, deve ser sempre justificada:

Da leitura do dispositivo, infere-se que o legislador não criou regra expressa acerca da obrigatoriedade ou não da participação dos consórcios. Essa decisão ficará a encargo do administrador, de acordo com regras de boa gestão as quais objetivem ampliação da competitividade. Haverá situações em que a participação de consórcios ocorrerá pela complexidade do certame ou pelo tamanho do objeto contratual envolvido, nesse caso, permitir tal coligação empresarial fomentará a competitividade, pela união e participação de empresas que não teriam condições de concorrer sozinhas. Noutras hipóteses, a participação de consórcio pode não parecer justificável nem interessante à competitividade, fomentando indevidos acordos entre empresas que intentam dominar o mercado.

De qualquer maneira, imperioso que a opção do administrador, no sentido de vedar ou não a participação de empresas em consórcio, seja devidamente justificada, tendo como parâmetro e fundamento a ampliação da competitividade e a complexidade do objeto contratual envolvido².

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio

Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, *“a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”*, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, *“o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”*. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que *“há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”*. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, *“há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”*. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. **Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012³.**

¹ No sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, em pesquisa de jurisprudência por assunto, é destacado que “A admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre sob justificativa fundamentada. Não obstante, a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto”. Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:456134761385601::NO::P11_NO_SELECIONADO:0_1_549_58_5_1706. Acesso em: 04 abr. 2013.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, p. 231.

³ Informativo do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos nº 106/2012. Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso em: 04 abr. 2013



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

10 *In casu*, extrai-se da minuta de edital que será admitida a participação de consórcios. **Contudo, não se localizou nos autos a justificativa para essa decisão, o que é recomendável que seja observado, em atenção ao entendimento da Corte de Contas acerca da matéria.**

11 Ainda com relação à participação de consórcios, é válido transcrever trecho do livro “Leis de Licitações Públicas Comentadas”, da autoria de Ronny Charles, em que menciona importantes orientações da Corte de Contas:

TCU e regularidade jurídica do consórcio. É importante verificar a regularidade jurídica do consórcio participante. Nesse sentido, o TCU determinou a certa sociedade de economia mista que, previamente à contratação de consórcios de empresas vencedoras de licitações, verificasse a regularidade da inscrição do consórcio no CNPJ, conforme os termos do inc. III da IN/RFB nº 568, de 08.09.2005 (TCU – Acórdão nº 2.381/2008 – Plenário)

TCU. O TCU determinou a certa empresa pública que publicasse aviso de reabertura de licitação, contendo os ajustes referentes aos seguintes vícios, em cláusulas do edital anterior:

- a) Previsão de número máximo de empresas participantes em consórcio, quando não está fixado esse limite no art. 33 da Lei nº 8.666/1993;
- b) Exigência de capital mínimo, independente de a licitante se apresentar isoladamente ou na forma de consórcio, sem admitir o somatório dos quantitativos de cada consorciado, na proporção de sua participação, conforme disposto no art. 33, inc. III da Lei nº 8.666/1993;
- c) Previsão de aceitação de atestados emitidos por pessoa física;
- d) Previsão de quantitativos mínimos para a pontuação de atestados referentes à capacitação técnico – profissional, contrariando o disposto no § 1º, inc. I do art. 30 da Lei 8.666/1993;
- e) Exigência de prévia existência, no quadro permanente da empresa, dos profissionais com as certificações requeridas, em desacordo com a jurisprudência da Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos do Plenário de nºs 1.901/2007, 167/2006, 361/2006, 2.297/2005 e 481/2004 (TCU – Acórdão nº 2.299/2007 – Plenário).

TCU. O TCU determinou ao DNIT que, ao emitir atestados de obras executadas em consórcio, em licitações e execuções de obras, discriminasse as quantidades de serviço executadas por cada empresa consorciada, usando como base, as informações obtidas no instrumento de contrato e na fiscalização e acompanhamento da execução das obras pertinentes (TCU – Acórdão nº 2.299/2007 - Plenário).

(...)

Consórcio e responsabilidade solidária. O dispositivo faz referência a uma responsabilidade solidária, pelos atos praticados, tanto no certame quanto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

na execução contratual. Nesse diapasão, o TCU determinou a uma sociedade de economia mista que não contratasse com qualquer empresa de um grupo em que hajam ente inscrito no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, mesmo na qualidade de consórcio, nos termos do art. 6, inc. III, da Lei nº 10.522/2002 (TCU – Acórdão nº 5.502/2008 – 2ª Câmara).

12 Com relação às previsões editalícias acerca da participação de consórcios, verificou-se, no presente caso, que o edital limitou-se a transcrever o dispositivo da lei acerca do assunto, sem sequer trazer as disposições que a lei impõe ao edital (condições de liderança, por exemplo).

13 De fato, o edital em análise apenas inovou com o item 2.5.8, o qual dispõe que “A líder do consórcio deverá ser a empresa fornecedora do acelerador linear”, o que, aliás, a uma primeira vista, parece até contraditório com o previsto no item 2.5.6 do edital e no § 1º do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993 (“§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo”), já que, s.m.j., o que se depreende dos autos é que não existem, no momento, empresas brasileiras fornecedoras de acelerador linear.

DA SUBCONTRATAÇÃO

14 Com relação à possibilidade de subcontratar, a Lei nº8.666/1993 dispõe o seguinte:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

15 Ou seja, é possível a subcontratação, desde que expressamente prevista no edital e no contrato, e nos limites ali dispostos. Nesse sentido, Jessé Torres ressalta o seguinte:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

Em verdade, a norma do art. 72 estabelece uma regra geral e prevê a sua exceção. A regra: o contratado não pode subcontratar. A exceção: poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.

16 No atinente à subcontratação, aduz, ainda, Jessé Torres:

Para bem apreender-se a inteligência do art. 72 é indispensável apartar, desde logo, os conceitos nele envolvidos. Por subcontratação deve entender-se o trespasse da execução do contrato e, não, a cessão ou a transferência do próprio contrato. Na subcontratação, a contratada incumbe terceiro de realizar partes da obra ou do serviço que lhe foi contratado pela Administração, sem exonerar-se das responsabilidades decorrentes do contrato.

GASPARINI realça, com a habitual proficiência didática: “O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado. Diga-se, ainda, que, resolvido o contrato, resolvidos estão esses subcontratos.”

17 Ronny Charles lembra acerca da necessidade de estender-se algumas exigências da legislação aos subcontratados:

Subcontratação. Havendo subcontratação, tais empresas devem também respeitar algumas exigências estabelecidas pela legislação, para fins de contratação com a administração Pública. Ressalte-se, por exemplo, que a subcontratação não exime o gestor da vedação contratual estabelecida pelo § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, ou mesmo de averiguar restrições antes dos respectivos pagamentos.

O TCU determinou ao DNIT que incluísse cláusula estabelecendo que as empresas subcontratadas também devessem comprovar que estão em situação regular (fiscal e previdenciária) e que entre seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios não constam funcionários, empregados ou ocupante de cargo comissionado no DNIT. (TCU – Acórdão nº 1.529/2006 – Plenário)

18 No presente certame, está sendo prevista a possibilidade de subcontratação “para elaboração dos Projetos Básicos de Arquitetura e Projeto Executivo, desde que sejam atendidos os requisitos constantes no item 2.3.4 do ANEXO I-C, bem como para a Fiscalização dos Serviços de Engenharia/Obras, desde que sejam atendidos os requisitos constantes no item 8.2 do ANEXO I-E”.

19 O item 2.3.4 do anexo I-C prevê que:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

A **CONTRATADA** deverá contar com equipe própria ou terceirizada de profissionais habilitados à elaboração do Projeto em questão, nas várias modalidades envolvidas, com registro no Conselho Profissional Competente. A equipe profissional deverá possuir acervo técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, demonstrando sua capacidade técnica para o desenvolvimento do escopo de trabalho, em específico na Elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Estabelecimentos de Saúde, com área mínima de 1.000,00m².

20 O item 8.2 do anexo I-E prevê que:

A **CONTRATADA** deverá contar com equipe própria ou subcontratada de profissionais habilitados ao Apoio da Fiscalização e Supervisão dos Serviços de Engenharia / Obras, com registro no Conselho Profissional Competente. A equipe profissional deverá possuir acervo técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, demonstrando sua capacidade técnica para o desenvolvimento do escopo de trabalho, em específico na Fiscalização de Serviços de Engenharia / Obras de Estabelecimentos de Saúde, com área mínima de 1000,00 m².

21 Ressalte-se, desde logo, que nos anexos I-C e I-E existem itens próprios versando sobre a subcontratação, não mencionados pelo instrumento convocatório:

ANEXO I-C

7. SUBCONTRATAÇÃO

- 7.1. A Contratada poderá subcontratar a elaboração dos Projetos Básicos de Arquitetura e Projeto Executivo, desde que sejam atendidos os requisitos constantes do item 2.3.4., bem como as demais etapas que subsidiam a elaboração destes, tais como: Cronograma Preliminar, Levantamento de Informações Preliminares "*in loco*" / Caracterização dos Ambientes e Estudo Preliminar.
- 7.2. A **CONTRATANTE** criará uma Comissão para Avaliar os Critérios de habilitação para execução dos Projetos Básico de Arquitetura e Executivos. Caberá a esta Comissão avaliar a documentação da subcontratada, com base nos critérios estabelecidos conforme item 6.1.
- 7.3. O Coordenador indicado pela Contratada conforme item 2.3.1 deverá acompanhar a elaboração dos Projetos Básicos de Arquitetura e Projeto Executivo, respondendo à **CONTRATANTE**, acerca do desenvolvimento dos trabalhos.

ANEXO I-E

9. SUBCONTRATAÇÃO

- 9.1. A Contratada poderá subcontratar a Fiscalização dos Serviços de Engenharia / Obras, desde que sejam atendidos os requisitos constantes do item 8.2.
- 9.2. A **CONTRATANTE** criará uma Comissão para Avaliar os Critérios de habilitação para execução dos Projetos Básico de Arquitetura e Executivos. Caberá a esta Comissão avaliar a documentação da subcontratada, com base nos critérios estabelecidos conforme item 8.2.
- 9.3. O Coordenador indicado pela Contratada conforme item 8.1 deverá acompanhar a elaboração dos Projetos Básicos de Arquitetura e Projeto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

Executivo, respondendo à **CONTRATANTE**, acerca do desenvolvimento dos trabalhos.

22 Verifica-se claramente, em especial no Anexo I-C, que a disposição do edital é mais restrita, o que se afigura inadequado, sendo recomendável, desde logo, que o item 2.6 do edital seja revisto para ampliar as condições ali estabelecidas, de modo que reste patente que poderá haver a subcontratação dos itens ali indicados desde que a contratada se responsabilize pelo atendimento de todos os requisitos pertinentes constantes do instrumento convocatório e anexos.

23

24

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

25 A análise referente à disponibilidade orçamentária é intrinsecamente relacionada com a respeitante à vigência contratual, pelo que serão apreciadas em sequência neste parecer.

26 Inicialmente, repita-se o que apontou o parecer 802/2012 desta CONJUR: não consta dos autos informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para arcar com as despesas que advirão do presente certame, o que deverá ser providenciado, atentando-se para os arts. 7º e 14 da Lei nº 8.666/1993.

27 De fato, a simples indicação da funcional programática por conta da qual correrão as despesas não é, via de regra, suficiente para o atendimento das exigências insertas na Lei 8666/93 e nas leis de Finanças Públicas (Lei nº4.320/1964), Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000) e de Diretrizes Orçamentárias.

28 Há que se ter a disponibilidade efetiva, vez que “ao exigir a previsão de recursos orçamentários, o legislador tenta impedir a gestão irresponsável, visto que a licitação de obras ou serviços, sem previsão de recursos suficientes ao seu adimplemento, tornaria inútil todo o procedimento de seleção,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

prejudicando os particulares e a Administração.” (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 4ª Edição, Editora Jus Podivm).

29 Ademais, a análise das minutas de edital, TR e contrato demonstra que a previsão feita é no sentido de que:

“as despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral da União, para os exercícios alcançados pelo prazo de execução do Contrato, a cargo do Ministério da Saúde, por conta da AÇÃO nº 10.302.2015.8535.0001 – Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde.” (item 13 do edital, fl.1073,v);

“O crédito orçamentário sairá à conta da funcional programática nº10.302.2015.8535.0001 – Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde.” (item 4 do TR, fl.1076)

“As despesas, a cargo do Ministério da Saúde, decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta dos recursos do Orçamento de 2013, por conta do Programa de Trabalho 10.305.2015.20QD.0001 (...)”. (cláusula quarta do contrato – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, f.1141,v).

30 Primeiro, há de ser destacada a necessidade de conformação entre as três previsões, vez que, enquanto a primeira e a segunda indicam a ação, a terceira aponta o programa de trabalho por conta da qual correrá as despesas.

31 Conquanto o edital e o TR não deixem claro, a minuta de contrato estabelece que todas as despesas correrão por conta dos recursos do Orçamento de 2013.

32 Nesse sentido, há de ser esclarecido o que restou estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato, que, além de dúbio, conduz, em uma de suas interpretações possíveis, a uma contradição com o *caput*. Observe-se o que se diz no mencionado dispositivo:

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas, a cargo do Ministério da Saúde, decorrentes da execução deste contrato, **correrão à conta dos recursos do Orçamento de 2013**, por conta do Programa de Trabalho 10.305.2015.20QD.0001 (...)

Parágrafo primeiro.

Os recursos financeiros destinados à cobertura das despesas a serem realizadas em outro exercício, se for o caso, serão adstritos e consignados no mesmo.

33 O primeiro questionamento que se faz é: a expressão “no mesmo” (do parágrafo primeiro) se refere ao “outro exercício” ou ao “mesmo exercício financeiro”? Se estiver se referindo ao mesmo exercício financeiro do *caput* (2013),



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

então é desnecessário; se, por outro lado, estiver se referindo a outro exercício financeiro, então se trata de contradição com o *caput*, a menos que a expressão “se for o caso” estiver sendo utilizada para designar as possibilidades excepcionais de acréscimo contratual, nas quais, por óbvio, não se pode prever certeza de ocorrência e, por isso, não estão previstas no orçamento de 2013, e serão cobertas pelo orçamento de outro exercício financeiro. Nesse último caso a disposição é, novamente, desnecessária, mas, não sendo proibida sua utilização, deve haver aprimoramento do texto pela Administração.

34 Alerte-se, ainda, que a depender da conclusão a que se chegue quanto ao questionamento que se fará no tópico seguinte deste parecer, haverá faculdade de alteração do quanto disposto na cláusula relativa à dotação orçamentária, conforme se passa a expor.

DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

35 A regra geral contemplada no art. 57 da Lei n. 8666/93 é de que a duração dos contratos regidos pela Lei Geral de Licitações deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o fim do exercício financeiro, que, de acordo com a regra do art. 34 da Lei n. 4320/64, coincide com o ano civil, findando no mês de dezembro.

36 Conquanto a questão em âmbito doutrinário guarde alguma controvérsia, o fundamento para aquela estipulação é bem explicado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, in Lei de Licitações Públicas Comentadas, 4ª Edição, 2011, p. 347/348, nos seguintes termos:

Quando se permite uma extensão contratual ordinária que extrapole o exercício financeiro, impossibilita-se que seja efetivamente declarada a adequação orçamentária, simplesmente porque ainda não existe orçamento aprovado para o período relativo ao exercício posterior.

...

Esse dispositivo aponta certamente para a impossibilidade de previsão de obrigação contratual que extrapole os limites orçamentários, claramente vinculando o aspecto temporal do negócio jurídico.

Isso tudo porque os preceitos de responsabilidade fiscal exigem controle não apenas dos gastos imediatos, mas também da capacidade de endividamento do ente público. Quando é vedada a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, para posterior pagamento, impede-se justamente a conclusão de pactos negociais que imputem a um momento futuro e incerto a indicação dos recursos suficientes ao seu adimplemento, prejudicando o planejamento preciso e adequado, tornando incerta e duvidosa a conclusão contratual.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

37 O mesmo autor acrescenta que a Lei de Responsabilidade Fiscal cria evidente obstáculo para a compreensão de que o termo contratual possa extrapolar o exercício financeiro, dispondo, em seus arts. 15, 16 e 17 da Lei n. 101/2000, que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

38 Ressalte-se que, não obstante a duração dos contratos fique adstrita aos respectivos créditos orçamentários, admite-se a possibilidade, nos termos dos ensinamentos de Sidney Bittencourt¹, do “respectivo crédito” ser estendido ao exercício seguinte, adotando-se a providencial regra dos “restos a pagar”, conforme permissivo legal disposto na Lei n° 4320, de 17 de março de 1964.

39 Prevê o art. 36 da Lei n°. 4320/1964 que “consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

40 Saliente-se que os estágios de realização de despesa são os seguintes: o empenho, a liquidação e o pagamento. Empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento. A liquidação é a verificação do direito pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. E o pagamento envolve a emissão da ordem de pagamento e o pagamento propriamente dito.

41 Conhecidos os conceitos acima, Wilson Roberto da Silva, na monografia “Aspectos Normativos, Contábeis e Orçamentários dos Restos a Pagar”,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

citando Lima e Castro², ensina que os Restos a Pagar envolvem tanto os “processados” como os “não processados”, considerando-se como “Restos a Pagar processados” “as despesas em que o credor já tenha cumprido suas obrigações, entregado o material, prestado os serviços ou executado a etapa da obra, dentro do exercício, tendo, portanto, direito líquido e certo, estando em condições de pagamento imediato”. E “Restos a Pagar não processados” são as despesas ainda não liquidadas.

42 O mesmo autor resume a idéia, citando Lima e Castro, ditando que “os Restos a Pagar processados representam os casos de despesas já liquidadas, faltando apenas o pagamento; e os Restos a Pagar não processados representam, portanto, as despesas ainda não liquidadas”.

43 Veja que a Advocacia-Geral da União já editou Orientação Normativa neste ponto, que assim estatui: “a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, *caput*, da Lei n. 8666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar” (ON n. 39, de 13 de dezembro de 2011).

44 Feitas as devidas ponderações no sentido de que o contrato deve ficar adstrito aos créditos orçamentários, qualquer exceção a essa regra deve estar prevista em normativo e ser interpretada restritivamente.

45 As exceções a isso estão dispostas no artigo 57, da Lei 8666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

46 Pelo dispositivo acima, pode-se perceber que é condição inafastável para a prorrogação da vigência do contrato que o projeto esteja previsto em uma das situações acima elencadas. Dentre estas, a única que poderia, em tese, ser o caso dos autos é a inserta no inciso I: estarem os produtos contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, o que precisa ser esclarecido pela Administração.

47 Ter-se-á, então, duas hipóteses para o caso sob análise. **A primeira: o contrato é relativo a projetos, cujos produtos estejam contemplados nas metas do PPA.** Nesse caso, admitir-se-á a prorrogação de vigência pretendida na cláusula sétima do contrato, com recomendação, entretanto, de redação diversa da proposta, a fim de conformá-la com a hipótese prevista no inciso I (e não no II, como foi feito) do artigo 57, da Lei 8666/93. Prevalecendo essa hipótese, ter-se-á também repercussão sobre a questão relativa à disponibilidade orçamentária, vez que, na hipótese do inciso I, do artigo 57, não há necessidade de que todo o orçamento seja assegurado no mesmo exercício financeiro, afastando-se a obrigatoriedade de aplicação da ON n39, da AGU, vez que esta foi elaborada para as situações de regra geral do artigo 57 e não para suas exceções.

48 **A segunda hipótese é o contrato não ser relativo a projetos, cujos produtos estejam contemplados nas metas do PPA.** Em tal caso, aplica-se a ON 39, da AGU, exigindo-se que haja disponibilidade orçamentária para todo o período de execução do contrato no mesmo exercício financeiro em que o contrato restar firmado, permitindo-se a inscrição em restos a pagar. Ademais, não se admitirá a prorrogação da vigência do contrato, prevista na cláusula sétima da minuta, que deverá, nesse ponto, ser excluída. Em substituição, deve haver previsão de prazo de vigência compatível com o período de execução estimada do contrato. Isso porque não há impedimento a que se preveja um prazo de vigência maior que um ano, uma vez que esteja o crédito empenhado, vez que o que a lei impede (e a ON39 da AGU reforça) é a manutenção de vigência de um contrato sem crédito que o respalde.

49 Considerando que o presente parecer é condicional, recomenda-se, desde já, que, após verificação de qual a situação em que se encontra a presente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

contratação, proceda-se à alteração da minuta de contrato (e, por simetria, do Edital e TR, onde houver disposição semelhante), na seguinte forma:

A) Projeto inserido no PPA → Redação proposta:

Cláusula sétima – Da Vigência

A vigência contratual será de um ano, prorrogável por interesse da Administração, nos termos do inciso I, do artigo 57, da Lei 8666/93.

B) Projeto não inserido no PPA → Redação proposta:

Cláusula sétima – Da Vigência

A vigência contratual será de X anos⁴, contada da data de assinatura do contrato.

Parágrafo primeiro. A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa da AGU n°. 39, de 13/12/2011.

50 Outra questão a ser observada (e que serve às duas situações) é a relativa à estipulação do prazo de execução contratual, havendo necessidade de alteração do texto da minuta de contrato, que assim dispõe: “parágrafo segundo. O prazo de execução deste Termo de Contrato se inicia na data de sua assinatura encerrando-se quando do recebimento definitivo da última parcela.”

51 Como se pode observar, há nítida confusão na minuta em apreço quanto ao prazo de execução da avença e o prazo de manutenção das obrigações da contratada (ou prazo extintivo do contrato). De fato, em ajustes realizados por escopo (como é o caso dos autos), enquanto pendente o cumprimento do quanto estipulado em contrato, permanece válida e exigível pela Administração a obrigação imposta à contratada, mesmo que ultrapassado o prazo previsto no ajuste e independentemente de previsão no edital ou contrato. Trata-se do prazo de expiração do contrato, que, em contratos por escopo, subsiste enquanto não adimplida integralmente a obrigação assumida.

52 Já o prazo de execução, relaciona-se com o período dentro do qual o contrato, seguindo seu curso normal, terá a realização e conclusão das obrigações

⁴ O prazo de vigência deve ser estipulado com base no prazo em que, estima-se, o contrato esteja absolutamente adimplido. Se a previsão, dentro do cronograma estabelecido, é de que o contrato será



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

avencadas e sua regulação se dá nos termos do mesmo artigo 57, §1^a, da Lei 8666.93:

Art. 57,

§ 1^o **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos**, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2^o **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

53 O prazo de execução, portanto, não se confunde com o prazo de efetiva extinção do contrato, como previsto na minuta, recomendando-se, desse modo, a exclusão do parágrafo segundo em questão e a inserção no contrato de cláusula específica para regulamentar o prazo de execução, inclusive com alteração do texto até então adotado, para fins de conformá-lo com a previsão dos §§1^a e 2^a do artigo 57, da Lei 8666.93.

54 Saliente-se, ainda, que nessa mesma cláusula, é recomendável a inserção do cronograma de execução de cada uma das obrigações atribuídas ao contratado na avença, sendo o prazo final de execução, a data em que, diante do cronograma, requer-se o esgotamento de todas as obrigações impostas.

TERMO DE REFERÊNCIA

55 Também restou explicitado no parecer 802/2012 desta CONJUR que para a confecção do Termo de Referência se faz necessário o cumprimento dos

executado integralmente em 05 anos, com adimplemento de todas as obrigações postas, inclusive as da Administração, esse é o tempo que deve constar da cláusula da vigência.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

requisitos básicos, devendo ser observada a composição mínima exigida na legislação em vigor, atendendo-se ao disposto no art. 8º, incisos I e II, do Decreto 3.555/2000.

56 O órgão requisitante elaborou o Termo de Referência, o qual consta do processo às fls.1076/1136. Entretanto, nele não há o orçamento detalhado, nem valor estimado em planilhas para a aquisição que compõe a solução (há somente em relação aos serviços e não estão preenchidas). Recomenda-se que tudo isso seja providenciado, a fim de atender ao decreto supracitado.

57 Importa observar que o texto do termo de referência a ser adotado no instrumento convocatório deve ser assinado pela autoridade competente da área demandante.

PESQUISA DE PREÇOS

58 A cotação de preços para estimar o valor da licitação é fundamental para que se possua parâmetros quanto à compatibilidade dos preços praticados dentro da Administração e o efetivo orçamento disponível para arcar com este ônus.

59 Consta do presente processo a pesquisa de preços às fls.949/1058.

60 Impende avaliar cada item em separado.

61 No que respeita à aquisição de equipamentos de radioterapia, observa-se que a pesquisa restringiu-se às últimas aquisições realizadas pelo INCA e à cotação de preços junto às empresas ELEKTA (f.974) e VARIAN (f.977).

62 No que respeita às aquisições do INCA, observa-se que os contratos utilizados são: a) Contrato nº036.2011, voltado à aquisição de 03 aparelhos de radioterapia – acelerador linear; b) Contrato nº162.2011, dirigido à aquisição de 03 sistemas de planejamento para teleterapia; c) contrato nº 035;2011, cujo objeto é a aquisição de 03 fontes radioativas; d) contrato 281;2009(f.1006), voltado à aquisição de 01 tema de braquiterapia; e e) Contrato nº012.2012 (f.1013), cujo objeto é aquisição de 01 aparelho completo de raio-x, SHIMADZU.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

64 Observa-se que dois dos contratos datam de 2011, um data de 2009 e dois deles, datam de 2012, sendo que são dirigidos a aquisições diversas, não havendo, s.m.j., nem ao menos 02 contratos para o mesmo objeto, além de serem aquisições voltadas a um pequeno quantitativo de seus respectivos objetos.

65 Ademais, consta dos presentes autos a NT 164;2012;DCIIS.SCTIE.MS (f.688;697) que, em atenção ao parecer desta CONJUR, apresenta a estimativa de preços para a solução a ser adquirida.

66 Conquanto a NT referida seja de julho de 2012, os contratos apontados, no que se refere aos equipamentos, são, salvo melhor juízo, os mesmo descritos acima. Apesar disso, A Nota fala ainda de um documento elaborado pelo INCA, concebido durante o Plano de Expansão da Radioterapia no SUS, onde constam valores dos equipamentos de radioterapia, cujos preços foram estimados tomando como referência o valor médio do histórico de pesquisa de preços para compras, que considera coerentes os valores que estejam em uma faixa de -10% e +20% do valor médio global apurado, ou seja, entre US\$ 960.000,00 e US\$1.280.000,00 para LINAC e entre US\$123.000,00 e US\$165.000,00 para Sistema de Planejamento. Com base nesses referenciais, construiu-se a Tabela VII (f.689), com o valor estimado para os equipamentos.

67 Em confronto com a pesquisa junto aos fornecedores, observa-se que o preço apresentado pela VARIAN (US\$1.257.000,00) ficou dentro dos limites mínimo e máximo estimados pelo INCA (embora bem próximo do máximo) e, obviamente, restou superior ao valor médio estabelecido (US\$1.280.000,00); ao passo em que o preço apresentado pela ELEKTA ficou significativamente acima da média e mesmo do valor máximo, vez que cotou a unidade a US\$1.550.430,00.

68 Fato semelhante se deu com a pesquisa para o sistema de braquiterapia para Tratamento Intracavitário, cuja média havia sido estabelecida pelo INCA em US\$284.711,00, valor inferior aos US\$352.000,00 da VARIAN e superior ao apontado pela ELEKTA (US\$210.000,00).

69 Sendo fato notório que as empresas apresentam, em cotação, preços superiores aos realmente praticados e, tendo em vista que as aquisições realizadas pelo INCA possuem as limitações descritas acima, recomenda-se que a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

Administração avalie a possibilidade de, dentro dos meios de que dispõe, ampliar a pesquisa, junto ao mercado internacional, por exemplo, observando qual o valor de venda dos produtos a outros consumidores e após aplicar os encargos devidos no país. Isso porque, embora o mercado da radioterapia seja restrito, parece a esta Consultoria que os preços indicados pelas potenciais licitantes não estão aptos a contribuir para a identificação do preço de referência e, eventualmente, do preço máximo.

70 Já em relação à elaboração de projetos básico e executivo, foi juntado resumo de cotação à f.1031, em que se observa, entre as três cotações realizadas, uma significativa discrepância entre as duas primeiras (R\$10.477.557,00 e R\$9.715.270,00) e a terceira (R\$3.032.884,40).

71 Além disso, não foi estabelecido qual o preço de referência a ser adotado, se será a média entre as três cotações ou o valor mínimo, por exemplo. Isso deve ser providenciado.

72 Quanto à cotação de preços de acompanhamento e fiscalização de obras (f.1058), consta apenas a pesquisa junto ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAP; Caixa Econômica Federal, devendo a Administração explicitar eventual impossibilidade de cotação por outro meio ou, caso contrário, aprimorar a pesquisa.

DA DIVULGAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

73 Tema bastante controverso, a divulgação do orçamento pela Administração em pregões vem sendo exaustivamente examinado por esta Consultoria Jurídica que tem concluído, resumidamente, da seguinte forma:

- 1) o TCU possui decisões no sentido da facultatividade de divulgação do orçamento no edital, a partir do entendimento de que o legislador silenciou sobre a exigência na Lei 10520.02;
- 2) Em tais casos, o entendimento majoritário da Corte de Contas é no sentido de que o valor orçado deve estar nos autos e a Administração deve informar, no



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

próprio ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los;

- 3) Em outras decisões, contudo, o TCU ressaltou que, se o preço de referência for utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, obrigatória sua divulgação no edital.

74 No caso dos autos, entretanto, a discussão resta superada, vez que o objeto da licitação (solução de radioterapia) engloba serviço de engenharia, sendo então aplicável a Súmula TCU 259/2010:

SÚMULA Nº 259/2010

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

75 Considerando que se trata de licitação do tipo menor preço global, não se compreende de que modo possa a divulgação restringir-se apenas aos serviços de engenharia, sendo necessário que se estenda a todo o conjunto, vez que o objeto é, em verdade, um só.

76 Em outras palavras, a presença de serviços de engenharia na solução atrai a incidência da Súmula 259 para todo o objeto licitado, impondo a definição do critério de aceitabilidade de preços, unitário e global, inclusive com fixação de preço máximo para ambos.

77 No caso dos autos, não se localizou tal definição, o que deve ser providenciado pela Administração.

XX

ANÁLISE DAS MINUTAS ACOSTADAS AOS AUTOS

78 Em relação às minutas acostadas aos autos, fazem-se necessárias algumas recomendações/observações:

- **Quanto à minuta de edital:**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

- a) Acerca do item 2.5.2, ressalte-se que não se localizou no edital as condições de liderança do consórcio, o que, obrigatoriamente deve ser previsto no instrumento convocatório, conforme art. 33, inciso II, da Lei nº 8.666/1993);
- b) Do mesmo modo, com relação ao item 2.5.3, importa salientar que, caso a Administração entenda que, para efeito de qualificação econômico-financeira dos consórcios, será exigido um percentual a mais dos valores exigidos para licitante individual (limitado este percentual a 30%), deve prever no edital, no capítulo atinente à qualificação econômico-financeira, qual o percentual a mais que se exigirá para o caso (limitado, repita-se, a 30%), e, não, fazer a simples transcrição da faculdade conferida pela lei no edital. Essa é uma faculdade conferida à Administração pela lei, devendo restar expressa no edital a decisão pela utilização dessa faculdade pela Administração;
- c) Quanto ao item 2.5.8, destaca-se que há aparente contradição com o item 2.5.6, já que o que se depreende dos autos, s.m.j., é que não existem, no momento, empresas brasileiras fornecedoras de acelerador nuclear. Desse modo, é recomendável que a área reavalie esse item. Caso a área entenda por mantê-lo, sugere-se que a exigência ali contida seja colocada logo em seguida à exigência constante do item 2.5.6, dada a pertinência temática.
- d) Sugere-se a revisão do item 2.6 do edital de modo a ampliar-se expressamente as condições ali estabelecidas, de modo que reste patente que poderá haver a subcontratação dos itens ali indicados desde que a contratada se responsabilize pelo atendimento de todos os requisitos pertinentes constantes do instrumento convocatório e anexos. Caso a área entenda relevante, poderá, destacar os itens 2.3.4 do anexo I-C e 8.2 do anexo I-E.
- e) Acerca do item 2.7.2, é certo que o entendimento do Tribunal de Contas da União ora pendia para o lado de ser possível a extensão dos efeitos da aplicação de penalidade de suspensão a toda a Administração Pública, ora para o lado de que os efeitos dessa penalidade restringiam-se ao órgão sancionador, ressaltando-se que, no Informativo nº 144/2013, aquele Tribunal afirmou que “As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram. A falta de precisão em cláusula de edital de licitação, de tal modo que deixe de explicitar tal limite, justifica a suspensão cautelar do respectivo certame”⁵. Por outro lado, não há essa divergência com relação à inidoneidade, essa de efeitos extensíveis a toda a Administração Pública. Assim, deve o item 2.7.2 ser corrigido de modo a vedar a participação no certame das empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública⁶. Destaque-se, ainda, sobre o tema, que o Tribunal de Contas da União possui em seu sítio eletrônico relação com “os nomes de todos os inidôneos para participarem de licitações realizadas pela Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (LOTCU)”, o qual se recomenda que seja consultado;

- f) Sobre o item 4.2.10, se afigura mais correto entender-se que a Administração Pública não irá adjudicar o objeto da licitação por preços superiores aos máximos que se dispõe a pagar. Isso porque, ainda que na proposta o preço esteja superior, é possível que este venha a ser reduzido na disputa, não parecendo adequada a exclusão do licitante antes da ocorrência dessa, mormente em casos em que o mercado é restrito.
- g) Com relação ao item 4.2.8, observa-se que apenas será admitida cotação em dólar para os equipamentos. Contudo, como o critério de julgamento será pelo valor global, estabeleceu-se a regra do item 4.2.9 de que o valor global seja definido em reais, ainda que os equipamentos sejam cotados em dólar, utilizando-se, para a conversão, o câmbio do dia anterior ao da realização do pregão. Ressalta-se, acerca do assunto, que é recomendável o aperfeiçoamento da redação da observação constante do “Modelo de Proposta de Preço Global” (Anexo I-H) para sua maior clareza. Ademais, importa lembrar que as planilhas de formação de custos dos serviços deverão fazer parte do modelo de proposta de preços global, como anexos, visto que terão que ser avaliadas no julgamento das propostas;
- h) Recomenda-se a adequação do item 4.2.14, considerando-se que o objeto do certame também contempla serviços;

⁵ Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:29>. Acesso em: 05 abr. 2013.

⁶ Art. 87, IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

- i) Acerca do item 4.2.16, recomenda-se que seja facultada a visitação, embora a mesma não seja obrigatória. Ademais, vislumbra-se necessário o aperfeiçoamento do modelo de declaração acostado ao edital, de modo a deixar claro que não serão admitidos pedidos de reajuste ou quaisquer adequações nos preços contratados com base na alegação de desconhecimento dos locais. Ressalte-se também que o item 4.2.15.1 deve ser renumerado para 4.2.16.1, visto que é subitem do item 4.2.16.
- j) Acerca do item 8.2.2, ressalta-se que o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 preceitua que “As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente”. De todo modo, é essencial que o edital disponha sobre os requisitos de habilitação, observando os ditames dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, com a indicação dos documentos exigíveis para o certame específico. Assim, é recomendável, nessa perspectiva, a revisão do capítulo do edital relativo à habilitação, lembrando sempre que o rol dos arts. 27 a 31 é exaustivo. Não está a se dizer que serão necessárias alterações no capítulo, mas seria indicada uma reorganização, de modo a ficar mais claro o que é comum à empresa nacional e à estrangeira, o que deverá estar em nome da representante nacional da empresa estrangeira, e o que é passível de substituição por equivalente no caso das estrangeiras que não funcionem no país, indicando-se, nesse campo, a documentação complementar constante do item 8.2. Além disso, é importante que o capítulo relativo à habilitação disponha sobre as particularidades da habilitação dos consórcios, atentando para o art. 33, III, da Lei nº 8.666/1993, o que se explicará melhor adiante.
- k) Ainda com relação à habilitação, ressalta-se que não se localizou no edital documentação relativa à qualificação técnica referente ao “apoio à fiscalização e supervisão da execução das obras”, item que também compõe o objeto. Desse modo, recomenda-se que esse aspecto seja reavaliado.
- l) No item 8.3.1.4.2 recomenda-se que seja corrigida a referência ali feita, já que não se sabe a que item ii está se reportando;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

- m) Recomenda-se o aperfeiçoamento do item 8.3.2.4 para o adequado atendimento ao art. 33, III, da Lei de Licitações, que, ao passo em que determina a “apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado”, admite, “para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação (...)”;
- n) Sobre o item 8.3.2.5, verifica-se que foi elencado documento estranho à habilitação, o que se recomenda que seja corrigido. De fato, a disposição contida no item seria mais apropriada na parte das propostas, indicando-se que a documentação de habilitação de eventual subcontratada deverá ser apresentada ao Ministério da Saúde anteriormente à efetivação da subcontratação, ressaltando-se que essa está condicionada à habilitação da subcontratada indicada;
- o) Entende-se que o subitem 8.5.2.1 deveria, na verdade, constituir-se em um item próprio. Além disso, sugere-se para o mesmo a seguinte redação:
- Os documentos apresentados pelos proponentes deverão ser em cópia autenticada e não serão aceitas documentações vencidas e nem protocolos, exceto, neste último caso, para os casos já indicados no item 8.5.2.
- p) O item 9 deverá ser integralmente revisado, de modo a adequar-se ao disposto no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, por se tratar de pregão presencial. Assim, devem ser corrigidos os prazos indicados no item 9.1 e subitem 9.1.1, bem como devem ser retificadas as referências à legislação constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2;
- q) É salutar também que se corrija a referência à legislação feita no item 10.1, já que a mesma é relativa ao pregão eletrônico e não ao presencial. No pregão presencial, as disposições relativas ao recurso estão contidas no Art. 11, incisos XVII e seguintes, do Decreto nº 3.555/2000, bem como no art. 4º, incisos XVIII e seguintes da Lei nº 10.520/2002;
- r) Com relação às sanções, ressalte-se que é de responsabilidade da área que as fixou atentar para a razoabilidade e proporcionalidade da sanção estabelecida;
- s) O item 12.4.1.1 estaria melhor situado no capítulo relativo às obrigações, visto que traz prazo para a substituição de equipamentos, partes, peças e acessórios, sistemas e softwares que tenham sido fornecidos pela contratada em desconformidade com as especificações estabelecidas no



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

editais e anexos. Ressalte-se que o item não traz em seu corpo nenhuma previsão de sancionamento.

- t) No capítulo relativo às sanções, é preciso que se esclareça o sentido e alcance da expressão “multa de desconto” utilizada, por exemplo, no item 12.4.2.1;
- u) Acerca do item 12.4.3.2, ressalta-se que iria facilitar a leitura do edital se a menção fosse ao item 12.4.3.1, que traz disposição igual à contida no item mencionado (item 6.1 do Anexo I-D);
- v) A expressão “a seu critério” incluída no item 12.4.3.5 pode ensejar arbitrariedades, recomendando-se a sua revisão;
- w) O item 12.4.4.2 está confuso, vez que ao invés de estabelecer a sanção, reporta-se a multa constante do item 4.3 do Anexo I-E, o que dificulta sobremaneira a leitura do edital. Nessa perspectiva, recomenda-se, até mesmo para melhor organização do texto, que o item 12.4.4.2 traga em seu texto a multa estabelecida pelo item 4.3 do Anexo I-e;
- x) Para o item 14.2.1 não foi previsto prazo para pagamento dos serviços (apenas dos equipamentos), o que deverá ser revisto, sugerindo-se a utilização do disposto no item 14.2.2.1, relativo às empresas estrangeiras;
- y) Sugere-se a reunião dos itens 14.2.1.7 e 14.2.1.8, dada a pertinência temática;
- z) No item 14.2.2 é recomendável que fique mais clara a distinção entre o pagamento com carta de crédito e sem carta de crédito, devendo ser indicado expressamente no item 14.2.2.2 que ele refere-se ao pagamento sem carta de crédito;
- aa) Recomenda-se a alteração da redação do item 14.2.2.2, para que fique claro que não é suficiente a apresentação dos documentos “AWB, Invoice, Packing-list”, sendo imprescindível a comprovação de que os equipamentos fornecidos foram “testados e liberados para uso”, e estejam “sem restrições que comprometam sua efetiva utilização” (item 2.9, i, do Anexo I-B);
- bb) Com relação ao item 14.2.2.3, e subitem 14.2.2.3.1, ressalta-se que, da forma como está escrito parece indicar que tanto o pagamento dos 30% quanto o pagamento dos 70% referidos no item 14.2.2.3 estariam condicionados ao Termo de Aceitação de Solução de Radioterapia do Anexo I-J, já que a “Declaração de Aceitação somente será emitida pelo DLOG após aceitação final da solução, que será feita por meio do Termo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

de Aceitação da Solução de Radioterapia no Anexo I-J” (14.2.2.3.1), e ambos os pagamentos somente serão feitos “com a aprovação prévia do Ministério da Saúde, mediante a apresentação da Declaração de Aceitação emitida pelo DLOG”. Isso, contudo, é contraditório com o teor do próprio item 14.2.2.3, já que, ao que parece, a sua intenção é que haja uma distinção, de modo que o pagamento de 30% seja feito quando da comprovação do embarque, e o de 70% quando da aceitação do produto nos termos do item 2.9, i, do Anexo I-B (este, sim, a ser informado “por meio do Termo de Aceite da Solução de Radioterapia (ANEXO I-J)”.

- cc) Os itens 14.2.2.9 e 14.2.2.11 fazem menção ao “parágrafo anterior”, mas o edital *in casu* não está dividido em parágrafos, recomendando-se, pois, a substituição daquela expressão;
- dd) No item 15.1.1 e subitens, é importante que seja feita previsão clara sobre os recebimentos provisório e definitivo, inclusive com o estabelecimento de prazos;
- ee) No item 15.1.3, deve haver previsão clara sobre os recebimentos provisório e definitivo, estabelecendo-se prazos;
- ff) Com relação ao item 15.1.4, ressalta-se que, embora a compensação tecnológica não tenha sido prevista no âmbito do objeto, mas como obrigação acessória, estão sendo trazidas disposições no capítulo relativo ao recebimento para esse item. Quanto a esse ponto, ressalta-se que o recebimento é do objeto. De todo modo, as disposições mencionadas não tratam exatamente de recebimento (e, por isso, mais um motivo, para não estarem contidas nesse capítulo), mas tratam, isso sim, de em que consiste a compensação tecnológica, o que atrai a recomendação de que as previsões do item 15.1.4 sejam feitas na parte relativa às obrigações da contratada;
- gg) Para os serviços, deve ser observada a Instrução Normativa nº 02/2008 SLTI/MPOG.

➤ **Quanto ao Termo de Referência – Anexo I do Edital:**

- a) É válido reforçar que o Termo de Referência e o Edital devem guardar coerência entre si, observadas, inclusive, as recomendações feitas neste parecer quando da análise da minuta de edital, e vice-versa, no que for



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

- cabível, sendo tal verificação de competência da área de compras, visto que a ela cumpre a elaboração do edital;
- b) O item 5.1, ao prever o apoio à fiscalização e supervisão da execução de obras traz referências aos itens 5.1, vii, viii e ix. Contudo, o item não está subdividido nesse formato, o que pode trazer dificuldades na interpretação, recomendando-se a estruturação em subitens, de modo a sanar a dúvida;
- c) No item 14, acerca da participação, ressalta-se que as representantes de estrangeiras, por óbvio, atuarão em nome de suas representadas, e não em nome próprio;
- d) Com relação ao Anexo I-B:
- (1) Seja corrigida a referência constante do item 2.7, iii e iv (3.10, iv do Anexo I-E)
 - (2) No item 2.8, v, entende-se que, a despeito do funcionário ser do revendedor ou distribuidor autorizado, a responsabilidade e o custo do serviço será sempre da contratada, recomendando-se a revisão do texto nesse sentido;
 - (3) Com relação ao item 2.8, vi, é recomendável que a área avalie quais as consequências dessas ocorrências se impactarem no cronograma de entrega e instalação, ou, ainda, no regular funcionamento do equipamento;
 - (4) O item 4 está incoerente com as previsões do edital acerca do pagamento, devendo, portanto, ser revisto;
 - (5) Recomenda-se a reunião dos itens 4.1.1.6 e 4.1.1.7;
 - (6) Nos itens 6.1.1 e 6.3 trocar a expressão “no presente Edital” por “no presente Termo de Referência”;
 - (7) O que se depreende do item 6.1.1 é que a contratada terá, além do prazo de entrega, o prazo de 90 dias para a substituição de equipamento, parte, peça e acessório, sistema e software que não esteja em total conformidade. É importante que a área avalie se é realmente isso que pretende, e se não haverá qualquer consequência para o fato em havendo impacto para o regular funcionamento do equipamento;
- e) Com relação ao Anexo I-B:
- (1) No item 2.7.12.5, iv, deve ser corrigida a referência à legislação, citando-se o art. 102 da Lei nº 12.708/2012;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

(2)

- f) Não se compreende a disposição do item 2.7.v, do anexo I-B, que deve ser revista, afinal da forma como escrito leva à compreensão de que os hospitais é que serão objeto de confirmação pela contratada. Talvez a alteração de “confirmados” por “confirmadas” dê o sentido que pretende a Administração ver consagrado;
- hh) Quanto às sanções do anexo I-B, além do item exigir renumeração, não se compreende a razão de sua previsão não estar em inteira consonância com o Edital, o que deve ser providenciado. Além disso, sobre o item 6.1.1, 6.1.2 e e 6.1.3, de ver-se a mesma recomendação já traçada para o item 12.4.1.1 do Edital;
- g) Há previsão de orçamento de referência somente quanto aos projetos básicos e executivos, para os quais se encontra campo específico no TR (embora ainda não preenchido), sem que idêntica previsão tenha sido feita para toda a solução, o que deve, nos termos deste parecer, ser providenciado;
- h) Sobre o item 6.2, do anexo I-C, ressalta-se que, de acordo com a jurisprudência do TCU, as licitantes podem, alternativamente, declarar terem ciência dos locais, eximindo-se de quaisquer pleitos adicionais advindos da não realização da vistoria⁷. Nesse sentido, o que se tem que atestar não é o comparecimento ao local onde será executada a obra, mas sim, o conhecimento acerca do local, responsabilizando-se o licitante integralmente por essa declaração; sendo interessante que esta siga um modelo apresentado pela Administração, o que não se localizou nos autos;
- i) O item 10.3 do anexo I-C não parece estar claro o suficiente, pelo que se recomenda revisão de seu texto;
- j) Já no item 10.4 do anexo I-C deve ser explicitado que “são três os tipos de projeto executivo a serem elaborados pela Contratada (...), vez que da

⁷ Atende o art. 30, inciso III, da Lei no 8.666/1993, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 30, § 1o, inciso I, do citado dispositivo legal, a substituição de atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

forma como escrito subentende-se que não haveria outros projetos, como o básico, por exemplo, além dos executivos.

- k) A organização numérica dos anexos ao termo de referência deve ser revista (observa-se, por exemplo, que o anexo I-C começa pelo item 2, segue para o 3 e retorna para o 2);
- l) Quanto ao item 3.4 do Item I-D, a prorrogação dos prazos de execução só pode ser realizada nos termos do artigo 7^a da Lei 8666.93;
- m) Quanto ao item 5.1 do anexo I-D, não está claro se o que se pretende é uma garantia exclusivamente para a compensação tecnológica ou se se trata da mesma garantia que a prevista para todo o contrato, que já é de 10% do seu valor. Tratando-se de limite máximo permitido pela lei, não é cabível a previsão (se foi esse o intuito) de duas garantias: uma para toda a solução e outra para apenas a compensação tecnológica;
- n) Ressalta-se que os elementos estritamente técnicos do termo de referência não foram avaliados por este consultivo, por não encontrarem-se no âmbito de sua competência;

➤ **Quanto à minuta do Contrato:**

- a) Ressalta-se que o art. 55 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece as cláusulas necessárias em todos os contratos, as quais devem, pois, ser contempladas na minuta de contrato anexa ao edital;
- b) Cumpre lembrar que o Contrato deve ser coerente com o disposto no Edital, observadas, inclusive, as recomendações feitas neste parecer quando da análise da minuta de edital, no que for cabível, sendo tal verificação de competência da área de compras, visto que a ela cumpre a elaboração do edital e também do contrato.;
- c) Observem-se as recomendações expostas ao longo desse parecer, respeitantes à cláusula quarta e sexta

Vale registrar que, em se tratando de pregão presencial, aplica-se a Lei n.º 10.520/2002 e o Decreto n.º 3.555/2000, sendo a Lei n.º 8.666/1993 de aplicação meramente subsidiária. Importa, nesse ponto, lembrar sobre a necessidade de justificar-se a adoção do pregão na forma presencial, conforme exige o Decreto nº 5.450/2005.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

79 **Antes da publicação, o edital e o Termo de Referência deverão ser assinados pelas autoridades responsáveis por sua emissão.**

80 **Para que não seja ferido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, recomenda esta Consultoria Jurídica que a minuta do edital, termo de referência, instrumento contratual, e demais anexos ao edital estejam em perfeita harmonia.**

81 Esta Consultoria se exime de qualquer responsabilidade pelas exigências técnicas feitas pela área competente deste Ministério, bem como pela justificativa/motivação apresentada para a realização do certame, tendo em vista que a análise ora procedida é tão somente jurídica, não abrangendo os aspectos técnicos e econômicos do objeto licitado, nem tampouco os de conveniência e oportunidade.

CONCLUSÃO

82 Em face das considerações tecidas, restringindo-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, abstraídas as questões técnicas, as quais fogem à competência da análise desta área jurídica, entendemos inexistirem óbices à realização do certame pretendido, antecedido, como destacado acima, de audiência pública, **DESDE QUE sejam atendidas as recomendações exaradas neste Parecer**, cuja inobservância implicará na não chancela deste órgão jurídico.

Desse modo, restitua-se à Coordenação-Geral de Compras de Insumos Estratégicos para Saúde – CGIES/DLOG/SE/MS.

Brasília, 22 de janeiro de 2013.

Alessandra Vanessa Alves
Advogada da União
Consultora Jurídica, Substituta